



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE CAMPOS DO JORDÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

JULGAMENTO DE RECURSO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 044/2024 – PROCESSO Nº 32.071/2024

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE INSUMOS DESTINADOS À MERENDA, COM ENTREGA PONTO A PONTO, EM ATENDIMENTO À SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DA PREFEITURA DE CAMPOS DO JORDÃO – SP.

Trata-se de **JULGAMENTO** em face de **RECURSO INTERPOSTO** pela empresa **COMERCIAL PREMIUM IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA**, interposto em face da decisão que desclassificou a Recorrente no **Pregão Eletrônico n.º 044/2024**, que tem como objeto o **REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE INSUMOS DESTINADOS À MERENDA, COM ENTREGA PONTO A PONTO, EM ATENDIMENTO À SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DA PREFEITURA DE CAMPOS DO JORDÃO – SP.**



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE CAMPOS DO JORDÃO ESTADO DE SÃO PAULO

DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

Delibera-se pelo recebimento e análise do **Recurso** interposto, uma vez que suas razões foram encaminhadas dentro do prazo estabelecido na legislação vigente, conforme disposição do **inciso I, do artigo 165, da Lei Federal n.º 14.133/2021**.

Após transcorrer o prazo para interposição do Recurso, foi aberto pela plataforma eletrônica o respectivo prazo para apresentação de Contrarrazões. **No entanto, não foram apresentadas Contrarrazões pelas empresas interessadas.**

SÍNTESE DAS RAZÕES DE MANIFESTAÇÃO

Muito embora a Recorrente tenha deixado de apresentar uma peça Recursal, a mesma apresentou suas razões digitadas através da plataforma eletrônica, nos seguintes termos: *“Manifestamos nossa intenção de recurso, conforme direito advindo do art. 165, § 1º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021. A verificação da exequibilidade da proposta ofertada foi bem demonstrada e a lei dispõe de meios próprios para tal verificação. É de extrema importância que o gestor garanta que as propostas presumidamente inexequíveis sejam objeto de avaliação cautelosa e acurada, mediante*



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE CAMPOS DO JORDÃO ESTADO DE SÃO PAULO

a realização de diligências, sob pena de ofensa ao objetivo de se assegurar a seleção da melhor proposta.”

DO MÉRITO E DO JULGAMENTO DO RECURSO

Inicialmente, com relação ao Recurso interposto, torna-se importante observar que, ao contrário do que tentou aduzir a Recorrente, o mérito do julgamento se refere estritamente às questões relacionadas ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

O referido princípio é corolário do princípio da legalidade e da objetividade, que culminará e dará efetividade nas decisões administrativas. De certo, referido princípio impõe à Administração, bem como ao licitante, a obrigação de observância das normas estabelecidas no Edital, de forma objetiva, em respeito aos demais princípios que regem a boa Administração Pública.

Ressalte-se, nesse sentido, que as normas estabelecidas no edital visam, de sobremaneira, garantir a isonomia na participação dos interessados no certame.

Nesse sentido, **denota-se que a Recorrente deixou de cumprir exigência expressa do edital, relacionada no item 7.1.1. do Instrumento**



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE CAMPOS DO JORDÃO **ESTADO DE SÃO PAULO**

Convocatório, uma vez que deixou de apresentar a respectiva planilha de composição de custos.

Observa-se que a própria Recorrente sequer contesta, justifica ou recorre do referido fato, restando realmente evidente e cristalino que a mesma deixou de apresentar o documento exigido no Edital.

No mesmo sentido, ao contrário do que a Recorrente tentou aduzir, denota-se que a referida exigência não se limita somente à eventual análise da exequibilidade dos preços, mas sobretudo diante do cumprimento das cláusulas editalícias, estritamente ligado aos princípios da vinculação do edital e da legalidade, alicerces da segurança jurídica de um procedimento licitatório.

O descumprimento das exigências do edital acarretam o desequilíbrio da participação no procedimento licitatório entre os licitantes, não podendo o Administrador Público realizar tratamento diferente entre os mesmos, sob pena de favorecimento injustificado e descumprimento da obrigação de tratamento impessoal e igualitário entre os interessados envolvidos.

CONCLUSÃO

Desta forma, em face dos fundamentos apresentados, e em observância aos princípios da administração pública e da legislação vigente, delibera-se pelo



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE CAMPOS DO JORDÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

indeferimento do **Recurso** apresentado pela empresa **COMERCIAL PREMIUM IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA**, com manutenção da decisão anterior que culminou pela desclassificação da Recorrente no Pregão Eletrônico n.º 044/2024.

Publique-se a presente decisão no site oficial da Prefeitura de Campos do Jordão, para ciência das interessadas, bem como na plataforma de Pregão Eletrônico em que a licitação está sendo processada, para conhecimento pleno da Recorrente acerca das razões de julgamento.

Campos do Jordão, 16 de janeiro de 2025.

Eduardo Cursino

SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO